



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 799222 - SP (2023/0023612-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUANA BARBOSA OLIVEIRA - MG134138
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN GONCALVES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : WESLEY DE SOUZA LUIZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE MAIS GRAVOSA. READEQUAÇÃO DAS PENAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Wesley de Souza Luiz e Renan Gonçalves dos Santos, com pedido de redimensionamento das penas em razão da aplicação da agravante do estado de calamidade pública e da cumulação de causas de aumento, pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, sem a devida fundamentação concreta. A defesa requer a exclusão da agravante e a revisão da dosimetria das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Duas questões centrais estão em discussão: (i) se a agravante do estado de calamidade pública foi corretamente aplicada; e (ii) se a cumulação das majorantes (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) foi adequadamente fundamentada na dosimetria das penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF estabelece que a agravante do estado de calamidade pública, prevista no art. 61, II, "j", do Código Penal, deve ser aplicada somente quando demonstrado

que o réu se prevaleceu da situação excepcional para a prática do crime. No presente caso, o simples fato de o delito ter ocorrido durante a pandemia de COVID-19 não é suficiente para justificar a aplicação da agravante, pois não foi demonstrado o nexo de causalidade entre a pandemia e a conduta criminosa. (AgRg no HC n. 655.339/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/4/2021).

4. Quanto à cumulação das majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, o Tribunal de origem aplicou ambas as causas de aumento sem apresentar fundamentação concreta que justificasse a escolha da fração cumulada, conforme exigido pela jurisprudência. Deve-se aplicar apenas a majorante mais gravosa, correspondente ao emprego de arma de fogo, com aumento de 2/3. (AgRg no HC n. 738.224/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 12/12/2023).

IV. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para afastar a agravante do estado de calamidade pública e aplicar, na terceira fase da dosimetria, a fração de 2/3 referente à majorante do emprego de arma de fogo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 799222 - SP (2023/0023612-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUANA BARBOSA OLIVEIRA - MG134138
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN GONCALVES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : WESLEY DE SOUZA LUIZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE MAIS GRAVOSA. READEQUAÇÃO DAS PENAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Wesley de Souza Luiz e Renan Gonçalves dos Santos, com pedido de redimensionamento das penas em razão da aplicação da agravante do estado de calamidade pública e da cumulação de causas de aumento, pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, sem a devida fundamentação concreta. A defesa requer a exclusão da agravante e a revisão da dosimetria das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Duas questões centrais estão em discussão: (i) se a agravante do estado de calamidade pública foi corretamente aplicada; e (ii) se a cumulação das majorantes (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) foi adequadamente fundamentada na dosimetria das penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ e do STF estabelece que a agravante do estado de calamidade pública, prevista no art. 61, II, "j", do Código Penal, deve ser aplicada somente quando demonstrado

que o réu se prevaleceu da situação excepcional para a prática do crime. No presente caso, o simples fato de o delito ter ocorrido durante a pandemia de COVID-19 não é suficiente para justificar a aplicação da agravante, pois não foi demonstrado o nexo de causalidade entre a pandemia e a conduta criminosa. (AgRg no HC n. 655.339/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/4/2021).

4. Quanto à cumulação das majorantes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, o Tribunal de origem aplicou ambas as causas de aumento sem apresentar fundamentação concreta que justificasse a escolha da fração cumulada, conforme exigido pela jurisprudência. Deve-se aplicar apenas a majorante mais gravosa, correspondente ao emprego de arma de fogo, com aumento de 2/3. (AgRg no HC n. 738.224/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 12/12/2023).

IV. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para afastar a agravante do estado de calamidade pública e aplicar, na terceira fase da dosimetria, a fração de 2/3 referente à majorante do emprego de arma de fogo.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 88/89):

Trata-se de Habeas Corpus, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de RENAN GONCALVES DOS SANTOS e de WESLEY DE SOUZA LUIZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que os Pacientes foram condenados como incurso no artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, às penas de 11 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e 26 dias-multa (Renan) e de 09 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 24 dias-multa (Wesley), fixado para ambos o regime inicial fechado e vedado o direito de recorrerem em liberdade, tendo-se em conta fatos ocorridos na Comarca de São Paulo/SP.

Irresignados, os Pacientes apelaram.

A Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, desproveu o apelo defensivo, consoante fundamentos, no que interessa ao feito, adiante reproduzidos:

[...]

Daí a impetração deste mandamus, objetivando a concessão da ordem para corrigir a pena aplicada aos Pacientes.

Sobre a agravante prevista no artigo 61, II, “j” do Código de Penal, diz que “a doutrina tem entendido que a agravante supracitada somente se justifica nas situações em que o agente se vale do eventual enfraquecimento da proteção dos bens jurídicos em razão da

calamidade para cometer o delito. Ou seja, é necessário um nexo causal entre a menor proteção do bem e a prática delitiva. (...) No caso em comento, não se verifica tal situação porque se tratou de uma subtração comum em que a existência de eventual decreto de calamidade em nada influiu na redução da proteção do bem jurídico, pelo contrário, conforme se infere dos autos, antes mesmo da consumação do delito o paciente foi abordado. No mais, não se pode olvidar que com a quarentena diminuiu a circulação de pessoas e não houve alteração no patrulhamento ostensivo da polícia, assim, não se constata qualquer maior exposição das pessoas aos crimes, pelo contrário, houve uma redução significativa nos crimes.”(e-STJ FI 06)

Verberando a aplicação cumulativa das causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, afirma que “tanto a r. sentença quanto o v. acórdão não apontaram qualquer elemento do caso concreto para justificar a aplicação cumulativa de ambas as causas de aumento.”(e-STJ FI 09)

Bem por isso, anota que “A cumulação, portanto, não se sustenta, uma vez que este próprio eg. STJ, na Súmula 443, já consignou a necessidade de se fundamentar concretamente a aplicação das majorantes: “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”. (e-STJ FI 10)

Requer a concessão da ordem “para redimensionar a pena do paciente, afastando a agravante da calamidade pública, bem como a cumulação das causas de aumento referentes ao concurso de agentes e uso de arma de fogo, previstas no artigo 157, §§2º e 2º-A, do Código Penal.”(e-STJ FI 12)

Esses, em síntese, os fatos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, concedendo-se, contudo, a ordem, de ofício, para decotar o acréscimo de 1/3, decorrente do concurso de agentes, aplicando-se apenas aumento relativo ao emprego de arma de fogo, com a readequação da pena impingida aos Pacientes.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*“O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício” (AgRg no*

HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

As penas dos pacientes foram assim fixadas (e-STJ fls. 56-58):

Passo a análise da dosimetria das penas em conjunto com os demais pleitos recursais.

Na primeira fase, as penas básicas de WESLEY foram fixadas no mínimo legal (04 anos de reclusão e 10 dias-multa).

Já as penas básicas de RENAN foram fixadas em 1/6 acima do mínimo legal (04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias-multa), em razão dos maus antecedentes (Processo Crime nº 0090981-95.2018.8.26.0050 fls. 65/66).

Na segunda fase, foram reconhecidas as circunstâncias agravantes decorrentes da reincidência (WESLEY: fls. 63 e RENAN: fls. 65), bem como aquela prevista no art. 61, II, "j", do Código Penal, justificando a majoração das penas em 1/5.

No que se refere ao pleito de afastamento da agravante prevista no art. 61, II, "j", do Código Penal, insta consignar que os Apelantes não respeitaram o período de calamidade pública decorrente da pandemia, não se dignaram, como recomendado, ao isolamento social, expondo-se por sua conta e risco a eventual contágio, optando por praticar o crime de roubo.

Note-se que o crime foi praticado quando havia a então nova

***variante denominada “ômicon”*, que estava acometendo milhares de vítimas, o que gerou redução de pessoas e policiamento nas ruas, tudo a fim de se evitar a circulação do vírus.**

Não restam dúvidas que os Apelantes praticaram o crime quando em estado de calamidade pública, devendo incidir a agravante respectiva.

Logo, suas penas, na segunda fase, totalizam 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa para WESLEY; e, 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 13 dias-multa, para RENAN.

Na terceira fase, foram reconhecidas as causas de aumento de pena decorrentes do concurso de agentes e emprego de arma de fogo, majorando as penas em 1/3 + 2/3.

Requerem os Apelantes a incidência da regra inserta no art. 68, Parágrafo único, do Código Penal, que estabelece: “... No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua ...”.

Como se vê, referido dispositivo legal admite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena, tratando-se, pois, de faculdade e não obrigatoriedade do Magistrado de aplicar apenas uma delas, no caso de concurso. Ademais, com a nova redação do art. 157, do Código Penal, trazida pela Lei nº 13.654/18, a legislação impõe dupla majoração na terceira fase da dosimetria em casos de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelas demais majorantes previstas no § 2º do citado dispositivo legal, como no caso, prevendo, nesse parágrafo, aumento de 1/3 até a metade e, no § 2º-A, I, majoração fixa em 2/3 para a hipótese de emprego de arma de fogo.

Nessa medida, estando as causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo devidamente demonstradas nos autos, ambas devidamente sopesadas pela Magistrada sentenciante dentro dos parâmetros legais vigentes, descabida a pretensão defensiva, devendo ser mantido o aumento de 1/3, em razão do concurso de agentes e 2/3, em razão do emprego de arma de fogo, resultando as penas de WESLEY em 09 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 24 dias-multa; e, as de RENAN em 11 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e 26 dias-multa, que se tornaram definitivas.

Os aumentos pelas causas respectivas não se sobrepuseram.

[...]

Ressalto que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n.

2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Em relação à agravante da calamidade pública, o Tribunal de origem consignou que "os Apelantes não respeitaram o período de calamidade pública decorrente da pandemia, não se dignaram, como recomendado, ao isolamento social, expondo-se por sua conta e risco a eventual contágio, optando por praticar o crime de roubo".

Todavia, entendo que deve ser afastada a referida agravante, pois sua incidência pressupõe a existência de situação concreta dando conta de que o paciente se prevaleceu da pandemia para a prática delitiva. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ROUBO SIMPLES. AGRAVANTE DO CRIME PRATICADO EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AGENTE SE PREVALECEU DESSA CIRCUNSTÂNCIA PARA A PRÁTICA DO DELITO. AGRAVANTE AFASTADA, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA E ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A incidência da agravante da calamidade pública pressupõe a existência de situação concreta dando conta de que o paciente se prevaleceu da pandemia para a prática delitiva (HC 625.645/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 04/12/2020). No mesmo sentido, dentre outros: HC 632.019/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 10/2/2021; HC 629.981/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 9/2/2021; HC 620.531/SP, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 3/2/2021.

2. Hipótese em que a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal foi aplicada apenas pelo fato de o delito ter sido praticado na vigência do Decreto Estadual nº 64.879 e do Decreto Legislativo nº 06/2020, ambos de 20.03.2020, que reconhecem estado de calamidade pública no Estado de São Paulo em razão da pandemia da COVID-19, sem a demonstração de que o agente se aproveitou do estado de calamidade pública para praticar o crime em exame, o que ensejou o respectivo afastamento, com o redimensionamento da pena e o abrandamento do regime inicial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 655.339/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

In casu, não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a pandemia e a conduta do paciente, razão pela qual essa agravante deve ser decotada.

Quanto à cumulação das causas de aumento, o Tribunal *a quo* elevou a pena, na terceira fase, em 1/3, pela presença da majorante do concurso de agentes, e, em seguida, em 2/3, pelo emprego de arma de fogo, sem apresentar a fundamentação adequada para esta providência.

No caso, o Tribunal *a quo* apenas consignou que "estando as causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo devidamente demonstradas nos autos, ambas devidamente sopesadas pela Magistrada sentenciante dentro dos parâmetros legais vigentes".

Quanto ao tema, como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do CP não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.

2. Esta Corte possui o entendimento de que "o art. 68 do Código Penal permite a aplicação cumulativa de causas de aumento de pena previstas na parte especial, desde que mediante concreta fundamentação das instâncias ordinárias" (AgRg no HC n. 679.706/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021).

No caso, não foi apresentada fundamentação concreta para justificar a aplicação cumulativa das causas de aumento, devendo ser mantida a mais gravosa (art. 157, § 2º-A, I, do CP).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 738.224/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

No caso, como mencionado, a instância ordinária cumulou as causas de aumento sem apoio em elementos concretos do delito (Súmula 443 do STJ).

Assim, como não foram declinados motivos suficientes e idôneos para a aplicação cumulada das majorantes, bem como a escolha do patamar empregado no acórdão, entendo que deve incidir apenas o aumento mais grave, de 2/3.

Passo ao redimensionamento da pena.

PENA DE WESLEY DE SOUZA LUIZ

Partindo-se da pena-base, que foi fixada no mínimo legal, de 4 anos de reclusão e 11 dias-multa (e-STJ fl. 56), afasto a agravante da calamidade pública na segunda etapa, ficando mantida a agravante da reincidência reconhecida na origem,

razão pela qual aumento a pena intermediária proporcionalmente em 1/10, resultando em 4 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 11 dias-multa. Na terceira fase, aumento a pena em 2/3, em razão da majorante do emprego de arma de fogo, perfazendo a pena o montante de 7 anos e 4 meses de reclusão e 18 dias-multa.

PENA DE RENAN GONÇALVES DOS SANTOS

Partindo-se da pena-base, que foi fixada em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa (e-STJ fl. 56), afasto a agravante da calamidade pública na segunda etapa, ficando mantida a agravante da reincidência reconhecida na origem, razão pela qual aumento a pena intermediária proporcionalmente em 1/10, resultando em 5 anos, 1 mês e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa. Na terceira fase, aumento a pena em 2/3, em razão da majorante do emprego de arma de fogo, perfazendo a pena o montante de 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 20 dias-multa.

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para, afastando da dosimetria da pena a agravante da calamidade pública e aplicando na terceira fase da dosimetria a fração de 2/3, redimensionar a pena dos pacientes WESLEY DE SOUZA LUIZ para 7 anos e 4 meses de reclusão e 18 dias-multa e de RENAN GONÇALVES DOS SANTOS para 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 20 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0023612-7

HC 799.222 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 051012021 15313465520218260228 51012021

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUANA BARBOSA OLIVEIRA - MG134138
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN GONCALVES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : WESLEY DE SOUZA LUIZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.